

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



À EMPRESA SOLICITANTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS NO LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023/SMS-PE

1 – DA SOLICITAÇÃO:

A empresa apresentou peça impugnatória a empresa acima mencionada, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) Que a exigência de profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa, se caracteriza em ilegalidade, visto que traria custos desnecessários aos licitantes, devendo tal comprovação ser exigida apenas do vencedor, solicitando a retificação do edital.

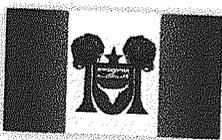
Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. No segundo caso, a manifestação tem por finalidade contestar os termos do Edital por considerar ilegais suas cláusulas, solicitando alterações no sentido de adequá-las aos limites da Lei.

Dito isto, e passando a análise da peça apresentada pela empresa verificamos que a impugnante afirma que tal exigência importaria custos que em tese não deveriam ser suportados por possíveis licitantes, uma vez que a manutenção reduziria o eventual número de possíveis interessados, mas que a exigência estampada no instrumento convocatório tem expressa previsão do rol taxativo da Lei 8.666/93 – diploma legal que rege o certame.

Assim não se perdendo o ponto de vista da restrição a competitividade e a título de esclarecimento, a jurisprudência pátria vem admitindo a juntada de “DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CONTRATAÇÃO FUTURA”, senão vejamos:



9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;  
ACÓRDÃO TCU - 1446/2015 - PLENÁRIO

O que se depreende do Acórdão acima citado é que, assim como defendido por este Órgão, a exigência de pertencer ao quadro permanente da licitante pode ser comprovado de várias formas, inclusive, sem gerar ônus anterior a execução do contrato.

Logo, depreende-se que a exigência editalícia encontra-se em conformidade com os ditames legais, uma vez que a retirada de tal exigência significaria dizer que qualquer licitante pudesse apresentar qual profissional do mercado, sem sua anuência ou simplesmente sem qualquer garantia que tal profissional se responsabilizaria pelos serviços.

### 3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Pregoeiro aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **negar-lhe provimento**, visto que não assiste razão para a empresa solicitante.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão no Flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Cariré-CE, bem como no site <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes> para surtir seus efeitos.

Cariré-CE, 27 de junho de 2023.

  
RAILA AGUIAR  
SECRETÁRIA DE SAÚDE